PROJETO DE LEI Nº 92/15

Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos visando à transformação social do agressor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Município de Salvador, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Artigo 2º - Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus-tratos, ferimento, dor, angústia, sofrimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tais como:

I – privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II– manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – abandonar animal;

IV – ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

V – sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.

VI – alimentação inadequada;

VII – práticas lesivas à integridade física e psicológica dos animais;

VIII – uso em trabalho, laser ou exibições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IX – submissão a experiências não científicas;

X – manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 5 (cinco) horas;

XI – promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XII – apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;

XIII – não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XIV– agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XV - transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XVI – provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XVII – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados, ou não, em movimento;

XVIII – envenenar ou torturar animais;

XIX – expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XX – fazer trabalhar os animais em período de gestação;

XXI – fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

XXII – conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXIII – quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 3º - Sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis, os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com a imposição de multa em valores fixados nesta lei, por animal lesado, mais a imposição de medida socioeducativa que submeta o agressor a programas de sensibilização a serem implementados por entidades protetoras dos animais da cidade de Salvador.

§1º - Se das condutas previstas no artigo 2° resultar a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

§2º - Os programas educativos de sensibilização definidos no artigo 3º serão viabilizados por meio de convênios de cooperação técnica a serem celebrados com entidades protetoras de animais consideradas de Utilidade Pública Municipal.

Art. 4º - São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 5º - A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não-governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

V – queixa-crime originada do Juizado Especial Criminal.

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, via *internet ou fac-símile* ao órgão municipal competente.

§1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo da sua identidade.

§2º - Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º - Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$100.000,00 (cem mil reais);

III – suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – cassação da licença municipal para funcionamento;

V – apreensão do animal.

§1º - Quando for imposta a pena prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, deverá esta ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a efetivação da pena.

§2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

§ 3º. A multa administrativa de que trata o inciso II, do *caput*, deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 4º. O não pagamento da multa administrativa no prazo legal resultará na inclusão de pendência no Cadastro Informativo Municipal de Salvador (CADIN), observando-se, no que couber, o Capítulo VI da Lei nº 8.421 de 15 de julho de 2013, bem como no encaminhamento do processo administrativo, devidamente instruído, à Procuradoria-Geral do Município do Salvador para a propositura da ação judicial cabível.

Art. 8º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 8.050, de 19 de julho de 2011.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, art. 225, §1º, VII, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". E que, "para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Como se vê, o Projeto está em consonância com os ditames constitucionais à medida que pretende instituir penalidades para as hipóteses de atos que causem maus-tratos aos animais.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

ANA RITA TAVARES